UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE CIÊNCIAS JÚRIDICAS E SOCIAIS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ CAROLINE NUNES

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

BARBACENA

2015

BEATRIZ CAROLINE NUNES

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Monografia apresentada como exigência para conclusão do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, realizado sob orientação do Professor Mestre Marco Antônio Xavier de Souza.

BARBACENA

2015

Agradeço em primeiro lugar a Deus por iluminar meu caminho. Ao professor Mestre Marco Antônio Xavier de Souza pela orientação, que tornou possível a conclusão desta monografia. A minha família e amigos por incentivar e acreditar em mim.

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Ruy Barbosa, ano desconhecido.

Resumo

A finalidade do presente estudo é discutir o reconhecimento da união estável putativa e os seus efeitos sucessórios. Tem como elemento principal o enfoque nos princípios do direito de família, e os efeitos decorrentes da união estável baseando-se em uma análise de julgados que envolvem o tema e a discussão sobre a falta de uma norma jurídica regulamentadora do instituto.

Palavras - chave: união estável putativa, sucessão, princípios, direito de família.

Abstract

The purpose of this study is to discuss the recognition of stable putative marriage and inheritance effects generated by it. Its main element the focus on the principles of family law, and the effects of common-law marriage. In a trial involving the analysis and have the discussion about the lack of a regulatory legal rule of the institute.

Key - words: stable putative marriage, succession, principles, family law.

Sumário

1. Introdução 9
2 Conceitos de família 10
2.1 Acepções do termo família 11
2.2 Critérios adotados pela Lei 11
2.3 Espécies de família 12
2.4 Caracteres de família 12
3. Princípios do Direito de Família 13
3.1 Princípio da "*ratio*" do matrimônio e da união estável 13
3.2 Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e dos companheiros 13
3.3 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos 13
3.4 Princípio do pluralismo familiar 14
3.5 Princípio da consagração do poder familiar 14
3.6 Princípio da liberdade 14
3.7 Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana 15
3.8 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente 15
3.9 Princípio da afetividade 15
4. Do Concubinato à União Estável 15
4.1 Origens do Concubinato 15
4.2 Concubinatos puro e impuro 16
5. Da União Estável 16
5.1 Conceito 16
5.2 Requisitos 17
5.2.1 União entre homem e mulher 17
5.2.2 Convivência duradoura 17
5.2.3 Convivência continua 19
5.2.4 Da Publicidade 20
5.2.5 Da Coabitação 20
5.2.6 Objetivo de constituir família 21
5.2.7Affectio maritalis 22
5.2.8 Existência de relações sexuais 22
5.2.9 Ausência de impedimentos matrimoniais 23
6. Da União Estável Putativa 23

6.1 Da terminologia 23
6.2 Requisitos da Boa-fé 24
6.3 Diferenças entre união estável putativa e concubinato impuro 25
6.4 Violação ao dever da lealdade 27
7. Do Direito Sucessório 28
7.1 Meação e herança 28
7.2 Os direitos sucessórios dos companheiros na Lei 8.971/94 30
8. Entendimentos Jurisprudenciais Acerca do Tema 32
8.1 Quanto ao reconhecimento 32
8.2 Quanto aos efeitos sucessórios 34
9. Conclusão 35
10. Referencias Bibliográficas 37

1. Introdução

O motivo do presente estudo fundamenta-se na necessidade de demonstrar de forma objetiva a possibilidade do reconhecimento de uma união paralela, que até então era desconhecida por um dos companheiros. Tendo como requisito fundamental a boa-fé, fator determinante para diferenciação do instituto em relação ao concubinato impuro.

Com a eventual morte do (a) companheiro (a), advém a descoberta de um vício, desconhecido pelo cônjuge sobrevivente, a existência de uma segunda família. Há muitas implicações jurídicas que surgem quando o assunto é União Estável Putativa , que vão desde ao reconhecimento de uma união paralela, até aos efeitos sucessórios por ela ocasionados.

O trabalho foi realizado com base em conceitos doutrinários e análise de julgados. Para melhor compreensão do tema fez-se necessário discorrer sobre questões especificas, o primeiro capitulo trata-se sobre os tipos de famílias existentes no Brasil, já no segundo capítulo discorreu-se sobre os princípios essências do direito de família.

No terceiro capitulo, foi definido o conceito de concubinato, sua definição e sua relação com a união estável, que foi tratada no quarto capítulo, abordando principalmente seus requisitos.

Por fim, nos últimos capítulos foi dado enfoque ao objetivo principal do trabalho, que se faz saber, a possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e seus efeitos sucessórios, finalizando com a conclusão do estudo.

Pretende-se com o presente trabalho discutir brevemente sobre o tema, expondo a necessidade de uma norma regulamentando a relação jurídica que surge da união estável putativa , sem a pretensão de esgotar o tema.

2. Conceitos de família

O tema envolvendo o conceito de família é atual, cabendo ressaltar inclusive que tramita perante o legislativo federal o projeto de Lei n 6583/13, o qual, dentre suas disposições propõe definir a família como o núcleo formado por homem e mulher, o que gera um retrocesso já que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a favor a união homoafetiva.

Contudo, a presente discussão envolve os efeitos da União Estável Putativa.

O mundo vive em constantes mudanças, fazendo com que o comportamento humano também mude com o passar dos anos. No sistema jurídico anterior, distinguiam-se as famílias em legítimas e ilegítimas, conforme tivessem sua origem no casamento ou fora dele.

No que tange a União Estável, a Constituição Federal de 1988, foi fundamental para alteração deste conceito. Em seu artigo 226, § 3° se identifica o novo conceito de família, na modalidade de entidade familiar semelhante ao matrimônio, mas constituído sem a interferência do Estado, isto é, sem a observância das rígidas solenidades prescritas no Código Civil para o casamento.

A redação do referido artigo, não equipara o instituto da união estável ao casamento. Contudo, em razão do caráter informal das relações existentes atualmente foi necessário que o legislador a inserisse como modalidade de família.

De acordo com Lourival Silva Calvalcanti: (2003, p.26).

> Verifica-se que, do modo como à matéria foi versada na Constituição, não pode o legislador comum atribuir à união estável nenhum efeito do casamento, por que isso é contravir o que ela dispôs. Vale dizer: se a Constituição negou a equiparação da União Estável ao casamento, não se pode supor que assim tenha sido para uma parte apenas dos efeitos da sociedade conjugal. Além disso, se o constituinte não adotou a equiparação, nem determinou ao legislador ordinário que a fizesse, não pode este fazê-la por iniciativa sua em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto, total ou parcialmente.

Portanto, podemos concluir que é inquestionável a configuração da União Estável como modalidade familiar. Todavia a Constituição Federal não equiparou a mesma ao casamento, por consequência se faz necessário, buscar a melhor interpretação que se harmonize com o texto da lei.

O termo família comporta diversas acepções, pelo que, a seguir, baseando-se entendimentos doutrinários, dados pela professora Maria Helena Diniz, serão apresentadas resumidamente as principais, para melhor compreensão do assunto em questão.

Em seguida, nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 serão do mesmo modo, apresentadas objetivamente noções a respeito dos critérios adotados pela lei, espécies e caracteres de família.

2.1 Acepções do termo família

a) Amplíssima – abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo de consanguinidade e afinidade, incluindo estranhos (CC, ART. 1.412, § 2º; Lei n. 8.112/90, arts. 83 e 241).

b) Lata – restringe-se aos cônjuges e seus filhos, parentes da linha reta ou colateral, afins ou naturais (CC, art. 1.591 e; Dec. – Lei 3.200/41 e Lei 8.069/90, art.25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/2009).

c) Restrita – compreende unicamente os cônjuges ou conviventes e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716) ou qualquer dos pais e prole.

2.2 Critérios adotados pela Lei

a) Sucessório – família abrange os indivíduos que, por lei, herdam uns dos outros: parentes em linha reta *ad infinitum*, cônjuges, companheiros e colaterais até o 4° grau (CC arts. 1.790, 1.829, IV, 1.839 a 1.843).

b) Alimentar – consideram-se família: ascendentes, descendentes e irmãos (CC, arts. 1649 e 1697).

c) Da autoridade - família restringe-se a pais e filhos e menores.

d) Fiscal - para efeito de imposto de renda, a família reduz-se aos cônjuges, filhos menores, maiores inválidos ou que frequentam a universidade à custas dos pais, até a idade de 24 anos, filhas solteiras e ascendente inválido que vivam sob a dependência do contribuinte, filho que não more com o contribuinte, se pensionado em razão de condenação judicial.

e) Previdenciário – a família compreende: o casal, filhos até 21 anos, filhas solteiras e conviventes do trabalhador.

2.3 Espécies de família

a) Matrimonial- baseada no casamento.

b) Não matrimonial - oriundas de relações extraconjugais.

c) Adotiva – estabelecida por adoção, que juntamente com a guarda e a tutela, configurará a família substituta.

d) Monoparental – formada por um dos genitores e a prole.

2.4 Caracteres de família

a) Biológico – a família é o agrupamento natural por excelência, pois o homem nasce, vive e se reproduz nela.

b) Psicológico- a família possui um elemento espiritual: o amor familiar.

c) Econômico – a família contém condições que possibilitam ao homem obter elementos imprescindíveis à sua realização material, intelectual e espiritual.

d) Religioso - a família é uma instituição moral ou ética por influência do Cristianismo.

e) Político – a família é a célula da sociedade; dela nasce o Estado.

f) Jurídico – a estrutura orgânica da família é regida por normas jurídicas, cujo o conjunto constitui o direito de família.

A partir das noções ora apresentadas, como dito, baseadas na doutrina referida, serão analisados os princípios básicos do direito de família.

3. Princípios do Direito de Família

3.1 Princípio da "*ratio*" do matrimônio e da união estável

Tal princípio prega que, o fundamento básico da vida conjugal é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, separação e o divórcio uma decorrência da extinção da *affectio*, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre marido e mulher ou entre conviventes não pode ser mantida.

3.2 Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e dos companheiros

As decisões de um relacionamento devem ser tomadas em par de igualdade entre os conviventes ou entre marido e mulher. Não existe mais o poder marital, e autocracia do chefe de família. (artigo 1511 do Código Civil)

O Código Civil dá a ambos os consortes um poder de decisão, no que se refere ao domicílio, por exemplo, deverá ser fixado pelo casal e não mais unilateralmente pelo marido (artigo 1.569). Ainda, qualquer um dos cônjuges, terá o direito de recorrer ao juiz para fazer prevalecer sua vontade, desde que as questões sejam essenciais ao interesse do casal e dos filhos e não se trate de matéria personalíssima (artigo1567).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz temos que: "as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre marido e mulher ou conviventes, pois os tempos atuais requerem que a mulher seja a colaboradora do homem e não sua subordinada e que haja paridade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros".

3.3 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos

Este princípio visa proteger a não diferenciação entre os filhos, que devem ser tratados de forma igual seja filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão.

Permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no nascimento a ilegitimidade simples. A única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio de reconhecimento, logo

só poderia se falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido.

3.4 Princípio do pluralismo familiar

Tal princípio visa dar reconhecimento à família matrimonial e as entidades familiares. Vivemos em um período no qual o conceito de família é bastante discutido em nosso ordenamento jurídico, não existindo normas disciplinadoras da família monoparental. Com a evolução da sociedade o ideal é que o legislador acompanhe a realidade social brasileira, para que assim legisle de acordo com os seus principais interesses.

3.5 Princípio da consagração do poder familiar

Por influência do princípio da igualdade entre os companheiros,o poder-dever de dirigir a família é exercido conjuntamente por ambos os genitores, desaparecendo o poder marital e paterno.

Um princípio atual que coloca os cônjuges em par de igualdades e reflete o espaço que a mulher ganhou perante a sociedade, logo não existe mais a figura do pátrio poder.

3.6 Princípio da liberdade

Paulo Luiz Netto Lobo, citado por Maria Helena Diniz (página 37) estabelece que: “no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Temos que as pessoas são livres para poder constituir o relacionamento que bem entender sem que haja interferência. Sendo que, o Estado somente irá intervir quando for sua competência de propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito, na convivência conjugal, na livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1643) e opção pelo regime matrimonial mais conveniente, na liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole, e na livre conduta, respeitando-se a integridade física- psíquica e moral dos componentes da família.

3.7 Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana

Constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227) (DINIZ, MARIA HELENA, página37).

3.8 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

Garante o desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor e soluciona questões conflitivas originárias da separação judicial ou divórcio dos genitores.

3.9 Princípio da afetividade

Afeto é algo que não tem como ser imposto. O Estado não tem como obrigar o ser humano a ser melhor, mas pode criar condições para que a sociedade se torne mais integra. Temos que o afeto é considerado a base da família, estando ligado a moral e a felicidade dos indivíduos.

O princípio da afetividade surge das relações cotidianas, criando laços entre os integrantes de uma família, refletindo no desenvolvimento desta. Todavia, não pode ser imposto, já que se trata de um sentimento.

4. Do Concubinato à União Estável

4.1 Origens do Concubinato

Clóvis Beliváqua (p. 33), citado por Lourival Silva Calvalcanti (p. 76), assevera que ‘a origem do concubinato parece confundir-se com a da própria natureza humana, haja vista que nos primórdios da civilização a informalidade era a regra prevalecente nas relações humanas, inclusive no que diz respeito ao casamento’.

Citado autor, expõe ainda que “antes de chegar ao formato de prevalência masculina, monogâmica ou polígama, passou de fato a família pelas mais variadas modalidades de casamento, não sendo poucas as teorias que se propõem a explicar a evolução experimentada, no particular, pelos povos antigos”.

O concubinato, embora submetido a regras mais flexíveis, teve sempre suas características determinadas por alguma forma de disciplina, a distingui-lo das meras relações sexuais passageiras, fortuitas ou ocasionais, destituídas de vínculo de qualquer espécie.

4.2 Concubinatos puro e impuro

O concubinato era dividido pela doutrina em puro e impuro, onde o concubinato puro era livre de impedimentos. Já o concubinato impuro era justamente o contrário.

Portanto, percebe-se que a principal distinção entre estas espécies de concubinato reside na existência ou não de impedimento, sendo, assim, seu elemento fundamental de distinção.

Atualmente, o concubinato puro é conhecido como união estável, enquanto a denominação concubinato se limita a sua modalidade ‘ impuro’, gerando efeitos distintos.

5. Da União Estável

5.1 Conceito

O conceito de União Estável foi dado pela lei 9.278/96 que regulamentou o § 3° do artigo 226 da Constituição Federal, nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência pública e duradoura e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Posteriormente, a teor do que dispõe o artigo 1.723, do atual código civil “é reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Sendo assim, pode-se dizer que a união estável é análoga ao casamento, tendo, portanto o efeito civil.

5.2 Requisitos

Para o reconhecimento da união estável, é necessária a presença, de certos requisitos essenciais, os quais a seguir são brevemente expostos:

5.2.1 União entre homem e mulher

No que se refere à definição de união de um homem e uma mulher, é público e notório que os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a União Estável para casais do mesmo sexo.

Portanto, é um requisito onde não há mais discussões envolvendo o reconhecimento de união estável entre casais do mesmo sexo.

5.2.2 Convivência duradoura

Tratando da convivência pública duradoura e continua, podemos observar que o legislador se preocupou em não dar status de entidade familiar a uma união passageira.

A durabilidade de uma relação demonstra a seriedade de uma união. Tornando-se assim um requisito indispensável para a caracterização da união estável.

Conforme Ranger Czajkoski, a intenção do legislador ao exigir tal estabilidade foi.

> (...) afastar a ideia de família informal as relações sexuais avulsas descompromissadas, tornadas, aliás, tão comuns na sociedade de hoje pelo culto ao individualismo e pela liberalização dos costumes.

Claudio Ferreira Pazini ensina que:

> Somente as relações duradouras demonstram que já sobreviveram a momentos difíceis, próprios da convivência entre homem e mulher. Só as relações que subsistem após momentos de ímpeto e empolgação podem ser equiparados a uma família. As uniões breves e circunstanciais não são merecedoras da proteção legal mencionada no art.226, § 3°, da Constituição Federativa da República.

O requisito da durabilidade está expresso no texto legislativo, no artigo 1723 do Código Civil de 2002. Há julgados que afastam do conceito de união estável os relacionamentos breves. Como por exemplo, a decisão dada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> União Estável-Convivência em torno de seis meses – Não caracterização.
>
> A convivência em torno de quatro a seis meses não caracteriza a convivência duradoura e contínua, a teor do artigo 1° da Lei 9.278/1996, não se podendo ai falar em união estável. AC 10687070610401001 MG

Não há a fixação de um prazo para que a união estável se caracterize como duradoura, no entanto, alguns diplomas legislativos estabeleceram prazos para que os conviventes possuam alguns direitos.

Na Lei de Registros Públicos, por exemplo, em seu artigo 57, § 3°, exige o prazo de cinco anos para que o convivente passe a ter os direitos previstos na legislação previdenciária.

Contudo, o prazo mínimo estipulado está ligado a apenas alguns efeitos da união. A caracterização da união estável pode perfeitamente ocorrer antes do prazo estipulado.

A fixação de um prazo para a caracterização da união estável pode ser prejudicial para os conviventes. Isso deve-se ao fato, do risco de um dos companheiros, abandonar o lar perto do prazo para a produção desses efeitos.

Surge, portanto uma crítica por parte da doutrina quanto a estipulação de prazo.

Para Claudio Ferreira Pazini:

> Seria melhor a não fixação de prazo para a produção de efeitos de relação de companheirismo, de modo que suas consequências dar-se-iam a partir do momento que ficasse caracterizado o instituto. Tal providencia evitaria que o convivente contasse o tempo para a produção dos efeitos da união para, às vésperas de completar-se o prazo, interromper a convivência para evitar tais efeitos indesejados.

Negar o reconhecimento de uma união que se desfez a poucos dias antes do prazo estipulado não seria nada além de injusto. Foi por esse motivo que o legislador não estabeleceu um prazo para a constituição de união estável.

Portanto, fica a critério do magistrado, diante de cada caso concreto, definir se o tempo de união revela estabilidade ou não. O juiz terá que analisar no caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento.

5.2.3 Convivência continua

É importante salientar que, a durabilidade da relação não se confunde com o requisito da continuidade da relação. A durabilidade refere-se ao tempo de existência do relacionamento. Já a continuidade da necessidade desse tempo não sofre alterações.

A estabilidade de um relacionamento não requer apenas que seja este prolongado no tempo, mas também que, dentro deste tempo não surjam períodos de cessação da vida em comum.

No entanto, a interpretação do requisito da continuidade não deve ser feita de forma restritiva. A configuração da união, não pode ser impedida de ocorrer pelo fato de ter sofrido uma interrupção.

O legislador teve como intenção evitar a caracterização da união estável por somatória de períodos desconexos. Assim, não ficam excluídos os relacionamentos que sofreram breves interrupções. Não seria razoável exigir que não houvesse nenhum desentendimento entre os companheiros para ver caracterizada a união estável.

Isso posto, é possível concluir que para descaracterização deste requisito, faz necessária a ocorrência de interrupções diversas durante o tempo de seu relacionamento. É importante salientar que, a distância material ainda que prolongada, não implica a não caracterização da união estável, visto que esta não requer necessariamente a proximidade física, mas sim, uma comunhão de afeto e interesses.

5.2.4 Da Publicidade

A lei exigiu a publicidade, sem definir o que seria uma união pública, para efeitos de concretização do instituto.

Normalmente, entende-se por público aquele ato ou situação que pode ser dado ao conhecimento de todos. Trata-se daquilo que toda a Sociedade tem acesso e sobre o que pode inteirar-se.

Contudo, no que se refere à caracterização da união estável o termo publicidade tem um sentido um tanto diverso. Não se faz necessário que a sociedade como um todo tenha conhecimento para que fique caracterizada a união estável. A exigência feita é que esse relacionamento seja notório o que nada impede que o mesmo seja discreto.

O que não se admite é que o relacionamento seja totalmente sigiloso para que possa se enquadrar como união estável. Faz-se necessário, o conhecimento de algumas pessoas, ainda que em número restrito.

Pode-se observar que, o legislador teve o intuito de afastar do conceito de união estável, os relacionamentos em que os conviventes tivessem algum motivo ilegal ou imoral para manter em segredo, fazendo com que o relacionamento público se torne mais fácil de ser comprovado, viabilizando a produção de prova testemunhal, a qual consiste em meio probatório muito comum nas ações declaratórias de união estável.

5.2.5 Da Coabitação

O requisito da coabitação é divergente na doutrina no que diz respeito à convivência sob o mesmo teto pelos companheiros.

A união estável é definida como um instituto com aparência de casamento. Então seria lógico pensar que a coabitação é um requisito para ambos os institutos já que, tem-se a ideia de que, no casamento, os cônjuges vivem sobre o mesmo teto, num modelo de convívio familiar consagrado ao longo dos anos.

Entretanto, a coabitação pode não existir no casamento. O artigo 1.566, inciso II, do Código Civil realmente estabelece como dever dos cônjuges, a coabitação.

Contudo, o artigo 1569 prevê a possibilidade, de qualquer um dos cônjuges ausentar-se de seu domicílio.

Onde, deve-se permitir não só a ausência temporária de um dos consortes do domicílio, como também a fixação de domicílios diversos para ambos.

A distância física, muitas vezes, é o único jeito de dar continuidade a um relacionamento entre pessoas de hábitos diversos, que se amam, mas não têm condições de compartilhar o mesmo lar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> Direito de Família- Reconhecimento de união estável (...)
>
> Alegação de falta de **COABITAÇÃO** – Requisito não imprescindível – Manutenção da sentença. (...) Não é requisito essencial a caracterização da união estável a **COABITAÇÃO** dos companheiros, bastando para tanto a prova de convivência duradoura, pública e continua, com o objetivo de constituir família (art. 1° da Lei n° 9.278/96).

Pode-se concluir que, diante das novas formas de família, a comunhão de vida não exige coabitação. A convivência sob o mesmo teto é parte apenas de um modelo de família consagrado pelos séculos, mas que não é o único.

5.2.6 Objetivo de constituir família

O interesse em ter uma vida a dois, semelhante ao matrimônio, precisou ser taxado pelo legislador. Nota-se que trata de uma proteção legal. O instituto da união estável poderia ser comparado a um namoro que tivesse os requisitos.

“Não se pode confundir o objetivo de constituir família com o objetivo de ter filhos. O objetivo de constituir família consiste na intenção dos conviventes de criar comunidade de vida em comum independente de prole.” (PANZINI, CLAUDIO FERREIRA, p. 80).

Verifica-se que neste requisito deve ser observado o íntimo. O casal deve ter a vontade de conviver como se fossem marido e mulher. Sem que seja necessária a vontade de ter filhos.

Não seria prudente dar proteção legal a outro tipo de relação. Embora o tema envolvendo o conceito de família seja atual e polêmico, podemos dizer que, a vontade de um dos companheiros é essencial para a caracterização da união estável.

5.2.7 Affectio maritalis

Este requisito nada mais é do que os conviventes se tratarem como marido e mulher. O tratamento de carinho, afeto e respeito, reciprocamente é fundamental para a caracterização do instituto. O objetivo não é parecer um casamento, e sim que os conviventes são casados.

Para Cláudio Ferreira Panzini:

> O *affectio maritalis* está no plano concreto, posto que revela o tratamento efetivamente dispensado entre os partícipes da união, e não apenas a mera intenção de dispensar este tratamento. Dessa forma, é possível que, no começo do relacionamento, um casal esteja cumprindo o requisito da *affectio maritalis*, tratando-se um ao outo como marido e mulher, ou seja, dispensando carinho e assistência mútua, mantendo sentimento de afeto reciproco, mas pode não estar cumprindo o requisito do objetivo de constituir família, posto que no inicio da convivência os parceiros podem ainda não estar certos do que pretendem, não sabendo se realmente querem ver prosperar a relação .

Temos que, o affectio marutalis, nada mais é do que a posse do estado de casados, a convivência dos companheiros tem que aparentar ser esposo e esposa.

5.2.8 Existência de relações sexuais

Muito se questiona a existência de relações sexuais como requisito para caracterização de união estável. Devido ao fato de tal instituto ter como requisito a aparência de casados.

Segundo Czajkowski, citado por Panzini, página 89:

> (...) o conteúdo da relação entre o homem e a mulher (...)
>
> Não deve passar necessariamente pela constatação do relacionamento sexual entre eles. Muito mais emergente é aferir o grau de intimidade da relação, isto é, se o tratamento reciproco ultrapassa as fronteiras do formal e do social e invade o terreno da vida privada, pessoal de cada um. A existência de atividade sexual entre os parceiros não é averiguação de conveniente de se fazer, da

> mesma maneira como não são as indagações sobre que tipo de sexo é feito (...) ou sua periodicidade. Tais questões dizem respeito exclusivamente à intimidade, à personalidade e ao subjetivismo de cada um. No caso das uniões livres o que é feito ou deixa de ser, no campo da sexualidade, é matéria que, a rigor, só diz respeito ao homem e a mulher e não a ordem jurídica.

O legislador, portanto, não tratou tal requisito como necessário para a constituição da união estável. Nas palavras de Panzini, o que se cogita não é a efetiva existência das relações sexuais o que só interessa ao conviventes mas a possibilidade dessas relações existirem dentro de padrões de normalidade, isto é, não sendo adulterinas e incestuosas.

5.2.9 Ausência de impedimentos matrimoniais

O artigo 1521 do Código Civil estabelece os impedimentos que obstam a validade do casamento. Tais impedimentos visam conservar a moral e os bons costumes que envolve tais relações.

Há o impedimento que veda a constituição de novo matrimônio daqueles que já são casados, o direito visa proteger a monogamia, o legislador não visa proteger a multiplicidade de relacionamentos.

Partindo deste raciocínio, temos que aquele que já vive uma união estável não poderá se casar, mas, existe em nosso ordenamento jurídico relacionamento protegido pelo fato do convivente possuir boa-fé.

6. Da União Estável Putativa

6.1 Da terminologia

A união estável putativa possui essa denominação em analogia ao casamento putativo. Como ambos são entidades familiares, é perfeitamente possível à aplicação desta terminologia a união estável.

Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, citados por Amanda Davalle, o conceito de casamento putativo é descrito como aquele casamento o qual embora nulo ou anulável foi contraído com boa-fé subjetiva por um ou ambos nubentes.

Em consulta ao dicionário Michaelis, verificamos que o termo putativo se refere a aquilo que tem aparência de legal ou se supõe verdadeiro, embora verdadeiramente não seja.

Portanto, a união estável putativa é aquela que gera efeitos benéficos ao convivente, munidos de boa-fé.

São diversos, os motivos que trariam vícios a uma união estável, assim como no casamento. Toda via, ao se realizar uma breve pesquisa jurisprudencial pode-se observar que a maioria envolve as chamadas famílias paralelas.

A união estável putativa, portanto é assunto atual na jurisprudência. Trata-se de casos em que um dos companheiros é impedido de ter uma nova união, mas, assim o faz. E engana um terceiro que munido de boa-fé acredita ter uma família isenta de vícios.

6.2 Requisitos da Boa-fé

O princípio da boa- fé serve como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa fé é um elemento externo do ato, na medida em que encontra-se o pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir à boa ou a má-fé, pelas circunstancias do caso concreto.

A boa-fé divide-se entre subjetiva e objetiva. No que diz respeito à união estável putativa, faz-se necessária à aplicação da boa-fé subjetiva.

A boa-fé subjetiva está ligada a uma questão psicológica do agente. Esta ligada ao íntimo. O juiz terá que analisar o caso concreto para a sua aplicação.

Em um processo de reconhecimento de união estável a companheira ou companheiro enganado pode provar sua boa-fé através de diversos meios. O mais comum seria a prova testemunhal de terceiros, onde se provaria que não havia o conhecimento de outra união.

Com a propagação das mais diversas redes sociais, torna difícil acreditar que aquela companheira desconhecia o vício que envolve a união. Entretanto, casos como estes são mais corriqueiros do que se possa imaginar.

Então, o requisito da ausência de impedimentos matrimonias não existe na união estável putativa visto a aplicabilidade do principio da boa fé subjetiva. Não seria justo não se fazer o reconhecimento de uma união pelo fato de um impedimento.

A boa-fé torna-se requisito essencial para o reconhecimento da união estável, já que se for provado o contrario, além dos requisitos fundamentais para a caracterização da união estável não estarem preenchidos, tais efeitos logicamente não seriam aplicados.

6.3 Diferenças entre união estável putativa e concubinato impuro

A principal diferença entre os institutos é que no concubinato impuro, a concubina tem conhecimento do impedimento. Como já mencionado, a boa-fé é elemento essencial para que fique caracterizada a união estável putativo.

Isto posto, temos que os efeitos gerados por ambos são completamente distintos. Em nosso ordenamento jurídico é perfeitamente possível encontrar normas que reprovam o concubinato impuro.

Maria Helena Diniz enumera os direitos vedados ao concubinato impuro:

> 1) O artigo 550 do Código Civil proíbe doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, com o intuito de evitar o desfalque no acervo patrimonial do casal, em prejuízo da prole e da mulher, possibilitando que possam ser anuladas pelo consorte enganado, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.
>
> 2)A do artigo 1642, v do Código Civil, que confere ao cônjuge o direito de reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino. Tanto a consorte enganada como os seus herdeiros poderão promover ação anulatória da referida doação feita pelo adúltero ao seu cúmplice, até 2 anos depois da dissolução do casamento.
>
> 3) A do artigo 1801, III, do Código Civil, segundo a qual não pode ser nomeado herdeiro ou legatário o concubino testador casado, desaparecendo a proibição se o testador for solteiro, viúvo, separado judicialmente ou extrajudicialmente

> 4) A do artigo 1.521, VI, do Código Civil, que veda a conversão em matrimônio por haver impedimento matrimonial entre os concumbinos, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se encontrar separada de fato.
>
> 5) A do artigo1.694 do Código Civil, que estabelece os alimentos como dever recíproco de socorro por efeito do matrimônio ou na união estável, não reconhecendo, concubino, se tratar de concubinato impuro, com base em abandono do amásio, embora possa reclamá-los à prole não matrimonial, desde que disponha de elementos para comprovar a paternidade atribuída ao alimentante. Dever de prestar alimentos concubino poderá inserir-se em obrigação moral e não legal, pois a Constituição Federal (art. 226, § 3°) não nivelou o concubinato ao casamento, visto não considera-lo como entidade familiar.

A sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça decidiu sobre o concubinato impuro:

> RECURSO ESPECIAL. **CONCUBINATO** DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO.
>
> PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANA.
>
> SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO.
>
> MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
>
> INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
>
> 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de **concubinato impuro,** ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo.
>
> 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente

quando o longo decurso do tempo afasta qualquer riso de desestruturação familiar para o prestador de alimentos.

3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Como já exposto ambos os institutos não podem ser confundidos. Os efeitos gerados seriam prejudiciais à caracterização da união estável putativa, não poderia uma pessoa munida de boa-fé não ter a aquisição de seus direitos.

6.4 Violação ao dever da lealdade

O artigo 1.724 do Código Civil estabelece entre outros deveres o da lealdade. Como sabemos a união estável putativa possui um vício oculto para o convivente de boa-fé.

Sílvio Rodrigues, página 264, citado por Maria Helena Diniz, página 410, esclarece que: “ tal fidelidade é exigida porque nossa cultura baseia-se no princípio

monogâmico. Se alguém mantiver relações afetivas com duas amantes, vindo a casar-se com uma delas, não poderá excluir a outra da partilha de bens adquiridos com sua contribuição, em razão de sociedade de fato, e não de união estável por ser esta inexistente".

Maria Helena Diniz descreve ainda que a falta de fidelidade retira o status de união estável conferido por lei. Todavia tal efeito não surge na união estável putativa justamente pela proteção legal a esta conferida.

Vejamos uma convivente que passou a vida inteira acreditando ter um relacionamento estável e consolidado, ficaria desamparada pelo Estado pela falta de lealdade de seu companheiro mesmo agindo de boa-fé.

Não se trata de um comportamento proíscuo da convivente, visto que também foi enganada. É de pleno consenso no mundo jurídico que a lealdade é requisito essencial para a configuração da união estável. Contudo, não podemos deixar de lado o bom senso, onde uma pessoa não pode ficar desamparada por um requisito legal, onde se acreditava existir

7. Do Direito Sucessório

7.1 Meação e herança

Com o falecimento do convivente que mantinha a união estável mesmo sendo casado, a meação se torna objeto de disputa, e tema recorrente em nosso ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que a meação e a herança são institutos diversos. Meação nada mais é do que a parte comum do patrimônio do casal que pertence a um dos consortes.

Já a herança é o patrimônio, e as dívidas deixadas pelo falecido, tal patrimônio engloba os bens particulares e metade dos bens que possuía com sua companheira ou cônjuge, isto é, sua meação. A outra metade dos bens comuns constitui a meação do consorte, portanto não serão por este herdado, pois não é possível que alguém herde o que já é seu.

Isso posto, temos que, com o reconhecimento da união estável putativa a meação e a herança se tornam-se um grande problema a ser solucionado. É compreensível que a cônjuge não aceite dividir seu patrimônio, além do que a mesma também foi enganada. Contudo, uniões não são provenientes somente de afetividade e companheirismo, muitas uniões geram relação de dependência e gera patrimônio em comum.

Com base nesse exposto, analisemos o julgado da oitava Câmera Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PARTILHA DE BENS. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS.
>
> APELAÇÃO AUTORA Reconhecimento da união A confissão da apelante de que ficou sabendo somente "no processo" que o apelado estava em processo de separação com a esposa do Tocantins, as idas e vindas do réu, a distância entre os estados da federação e o processo de separação do casamento; corroboram a tese de que a apelante não sabia que o réu era casado, vivendo uma "união estável putativa", a qual, em analogia ao "casamento putativo", deve receber as consequências jurídicas similares às da união estável. Precedentes jurisprudenciais. Partilha de bens. Não vindo prova da propriedade imobiliária adquirida no curso da união, viável a partilha somente dos direitos decorrentes de contrato particular de compra e venda de imóvel. Parcialmente provido o recurso no ponto. Alimentos à filha do casal O valor dos alimentos em dois salários mínimos é adequado, pois não se sabe exatamente qual é a possibilidade econômica do alimentante, bem como se trata de valor razoável, em face das necessidades normais de uma menina de 10 anos. Desprovido no ponto. APELAÇÃO RÉU - Alimentos Considerando que o Apelante pagou à Alimentanda o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos desde que foram fixados provisoriamente nos autos, e os sinais da sua riqueza apontam ter condições de suportar tal importância, não há razão para reduzir o valor arbitrado na... sentença. Logo, deve ser confirmada a sentença relativamente à pensão alimentícia de 02 salários mínimos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70060165057, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014).

No presente julgado, percebemos que foi dado reconhecimento à união estável e a convivente teve direito a partilha de um bem adquirido conjuntamente. O que se analisarmos não poderia ocorrer de outra forma.

Em casos como este, é fundamental fazer uso do bom senso. Somente poderá ser analisado caso a caso, os aspectos para que fiquem delineados os direitos da convivente sem não se esquecer de suas necessidades.

A falta de norma jurídica regulamentadora em casos como este torna a justiça menos célere. Tornando a responsabilidade dos operadores do direito fundamental para que se de uma solução mais plausível.

7.2 Os direitos sucessórios dos companheiros na Lei 8.971/94

Anteriormente os companheiros somente herdavam por disposição testamentária, a Lei 8.971/94 foi o primeiro diploma legal a prever direitos sucessórios decorrentes de união estável.

O artigo 2° da referida lei estabeleceu que:

> Art.2° As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro nas seguintes condições:
>
> I – o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de *cujus*, se houver filhos deste ou comuns;
>
> II - o (a) companheiro sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivem ascendentes;
>
> III- na falta de descendentes e ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

A união estável putativa também fará surgir tais efeitos. Contudo, como já exposto anteriormente, terá que ser analisado as circunstancias que este relacionamento foi constituído. No caso do inciso III, por exemplo, não seria justo que a companheira de boa-fé herdasse toda a herança. Neste caso o mais apropriado seria efetuar a meação em 50%.

Passamos a expor o julgado da sétima Câmera cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PARTILHA DE BENS. PROVA. ALIMENTOS. FILHA MENOR. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Tendo o relacionamento entretido entre os litigantes assemelhado-se a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta induvidosa a affectio maritalis.
>
> 2. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o réu, mas que ele mantinha união estável concomitante com outra mulher em outra cidade, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que ela não sabia do relacionamento paralelo do varão com a outra mulher.
>
> 3. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso com a autora na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB.
>
> 4. Inviável a partilha da Camioneta S10, por não haver nos autos elementos suficientes acerca da sua existência e propriedade.
>
> 5. Salvo prova em contrário, presume-se que os móveis que guarneciam a residência que mantinha com a autora tenham sido adquiridos na constância da união estável. Inteligência do art. 1662 do CCB.
>
> 6. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha, mas dentro da capacidade econômica do genitor e sem sobrecarregá-lo em demasia.
>
> 7. O encargo de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores, devendo cada um concorrer na medida da própria disponibilidade.
>
> 8. Tratando-se de alimentos destinados para o sustento de uma única filha, justifica-se a manutenção do valor fixado, pois está dentro da razoabilidade e adequado ao binômio legal, bem como ao critério de fixação usual na jurisdição de família.

> 9. Se o réu alegou que não pode pagar os alimentos, cabia a ele demonstrar a sua impossibilidade e comprovar a sua real capacidade econômica. Conclusão nº 37 do CETJRS. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70059170282, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/05/2014)

Podemos observar que no item três, o relator deixa claro que os bens devem ser compartilhados de forma igualitária mesmo que não tenha havido contribuição para a aquisição dos mesmos.

Temos que em termos de união estável putativa, mesmo não havendo norma jurídica regulamentadora de tal instituto, é pacífico de quando há desconhecimento do vício os efeitos sucessórios sejam feitos de forma igualitária e entre convivente e cônjuge.

8. Entendimentos Jurisprudenciais Acerca do Tema

8.1 Quanto ao reconhecimento

Tribunal de Justiça da Bahia reconhece o instituto:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS UNICAMENTE PREVIDENCIÁRIOS– PROVA DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. Se o relacionamento paralelo ao casamento perdurou até o falecimento do varão e se assemelhou, em tudo, a um casamento de fato, com coabitação, comunhão de vida e de interesses, e resta induvidosa a affectio maritalis, é possível reconhecer a união estável putativa, pois ficou demonstrado que a autora não sabia do relacionamento do varão com a esposa, de quem supunha que ele estivesse separado há muitos anos.
>
> (TJ-BA - APL: 01246339520058050001 BA 0124633-95.2005.8.05.0001, Data de Julgamento: 04/12/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)

Neste julgado, podemos observar que estando presentes os requisitos da união estável, é perfeitamente possível o reconhecimento da união estável putativa. Justamente pela falta de conhecimento do vício. Essa aparência de ser legal, mas sem ser isenta quem foi enganado de ficar desamparado, uma vez que viveu uma vida de mentira, e após o falecimento daquele que acreditava ser seu companheiro descobre que o mesmo vivia outro relacionamento.

Tribunal de Justiça do Paraná, não reconhece o instituto:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - CASAMENTO CONCOMITANTE - RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, DE UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTEÇA INTEIRAMENTE REFORMADA. APELAÇÃO 1 PROVIDA - APELAÇÃO 2 DESPROVIDA. Em que pese a comprovação inequívoca do envolvimento emocional entre os companheiros não restou demonstrada a separação de fato, o que impede o reconhecimento da união estável. Não restaram presentes outros requisitos autorizadores à validação do relacionamento afetivo como união estável, tal como a intentio inequívoca de constituição de família, de vida comum ou de posse de estado de casado. Não há como se reconhecer que uma pessoa tinha intenção de constituir duas famílias paralelas. Ter-se-ia uma união livre que muitas denominações pode receber, tais como namoro, afeto, carinho e intimidade. Jamais união estável, eis que, não detinha o varão o elemento volitivo de manter vida em comum, dirigido ao casamento, bem como possuía impedimento, qual seja, era casado, o que impossibilita, portanto, o reconhecimento de união estável como pretendido pela autora da ação.
>
> (TJ-PR - AC: 6427812 PR 0642781-2, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 412)

Neste julgado, não foi reconhecido o instituto, por entender o relator que não existiu o objetivo de constituir família. Segundo ele, uma pessoa não tem como ter o objetivo de construir duas famílias.

Equivocado, está o nobre julgador. Visto que a autora desconhecia o fato do mesmo ser casado e, portanto objetivava construir uma família com o mesmo, sendo, portanto perfeitamente possível o reconhecimento da união estável.

Entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGADO COMPANHEIRO CASADO. IMPEDIMENTO LEGAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1. Embora o relacionamento afetivo do casal tenha perdurado ao longo de 35 anos, com dois filhos, a autora sempre se manteve residindo na casa de seus pais, e lá mantinha seus encontros com o agora de cujus . Jamais, portanto, mantiveram vida em comum sob o mesmo teto. O varão a "ajudava" nas despesas e durante todo esse tempo sempre preservou a vida em comum com a esposa, e, embora as promessas que fazia à autora, jamais concretizou a separação - o que era do pleno conhecimento da autora. Portanto, não há falar em união estável putativa, no caso. 2. Assim, afora o impeditivo legal à caracterização da união estável - decorrente da constância do casamento do varão - a ausência do intuito de constituir família (pois a autora permaneceu sempre residindo com os pais) não se vê como configurada entidade familiar entre o casal. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. RELATOR. (Apelação Cível Nº 70065679557, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015).

O julgador posicionou-se corretamente visto que ficou claro nos autos que a autora sabia que o varão era casado. A união estável putativa tem como requisito essencial a boa-fé. Se não há existência de boa fé, não a o que se falar em união estável putativa.

É necessário que haja bom senso dos julgadores em casos como esse. Em um primeiro momento tem que ser analisado o requisito da boa-fé, caso exista já é um primeiro passo para o reconhecimento da mesma. Não deixando de lado, é claro, os outros requisitos para a constituição da união estável.

8.2 Quanto aos efeitos sucessórios

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALÍNEA DO PERMISSIVOCONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - NÃO CONHECIMENTO - **SOCIEDADE DE FATO -PATRIMÔNIO COMUM - PARTILHA**- COMPANHEIRO CASADO - COMUNHÃOUNIVERSAL - SEPARAÇÃO DE FATO - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO -LIVRE NOMEAÇÃO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - RATEIO ENTRE CÔNJUGE ECOMPANHEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte não se presta à análise de matéria constitucional,cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, não merecendo ser conhecido o recurso quanto à ofensa ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea c do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação,incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes. 3. **Reconhecida a sociedade de fato e havendo contribuição, direta ou indireta, para a formação do patrimônio comum, cabível a partilha do mesmo**, não afetada pelo regime de comunhão universal de bens adotado no casamento de um dos companheiros, estando o mesmo separado de fato. Precedentes. 4. Com relação ao seguro de vida, a apólice tem como beneficiária a cônjuge do de cujus e, tratando-se de um contrato no qual o segurado tem plena liberdade de escolha quanto ao beneficiário do prêmio, deve referida opção ser observada. 5. Correto o rateio da pensão previdenciária entre recorrente e viúva, fixando-se percentual análogo (50%) a ambas, sendo incabível a manutenção dos 30% estabelecidos por ocasião de revisão da pensão alimentícia percebida pela cônjuge. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

No item três do julgado acima exposto o julgador exara seu entendimento de que havendo contribuição direta ou indireta é cabível a partilha, não sendo afetada pelo regime universal de bens.

9. Conclusão

Com a realização do estudo acerca da união estável putativa foi apresentado os elementos e os princípios que integram o direito de família, sendo possível verificar que o instituto não viola nenhum princípio e nenhum fundamento elencados no presente trabalho.

Isso deve-se a proteção legal dada ao instituto. Tal proteção é dada pelo fato da putatividade e da existência de boa-fé. Como já exposto, putativo é aquilo que se

supõe verdadeiro sem ser. Justamente pelo fato de haver boa-fé que neste caso torna-se subjetiva.

Da análise de julgados foi possível perceber que o elemento da boa-fé é indispensável, pois sem ele não se trataria de união estável putativa e sim de concubinato impuro, já que, neste caso, a companheira teria conhecimento do vício.

Acerca do requisito da lealdade, tem-se que, nada obstante a possibilidade de entendimentos diversos, este não se torna necessário, mais uma vez em razão da proteção legal assegurada pela existência de boa-fé.

Foi discutido também o argumento de que não seria caracterizada a união estável, pelo fato de não ser possível uma pessoa pretender constituir família, se existente uma anterior, o que na prática, torna-se perfeitamente possível, uma vez que a maioria dos casos ocorreram em localidades distintas. Por esta razão, inegavelmente vê-se a presença de duas famílias, estando presentes inclusive todos os elementos necessários para a constituição de união estável.

A existência de famílias paralelas, mesmo com a modernidade advinda dos últimos tempos é algo que traz bastante resistência da sociedade. Não se discute os aspectos ético e moral da questão e sim as consequências que esses relacionamentos podem causar.

No caso da união estável putativa é indiscutível que possa dar-se reconhecimento e efeitos de união estável ao instituto. Seu elemento fundamental é justamente a boa-fé. Uma pessoa que foi enganada não pode ficar desamparada pelo vício.

No que tange aos efeitos sucessórios foi possível concluir que a companheira terá direitos independentes de contribuição mútua.

Apesar de advinda da proteção legal dada ao instituto, não seria tal solução a mais viável. A companheira deveria herdar na medida daquilo que contribuiu para a construção do patrimônio, a partir da constituição da união estável.

Por fim, a conclusão que se chega é que tal instituto exige o estabelecimento de normas jurídicas específicas para que tenha efeitos realmente justos. A falta de

regulamentação traz desgastes emocionais mais severos para os envolvidos, gerando divergências de uma decisão para outra.

10. Referencias Bibliográficas

CALVALCANTI, Lourival Silva. **União Estável**. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 26° edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO, disponível em www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/.../AmandaFonsecaSerranoDavalle.pdf, acesso 02/10/2015 às 14:30h.

JUS BRASIL, disponível em http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1968545/uniao-estavel-putativa, acesso em 02/10/2015, às 20 :30h.

JUS NAVIGANDI, disponível em http://jus.com.br/artigos/30194/unioes-paralelas, acesso em 29/09/2015, às 15:00h.

LETRAS JÚRIDICAS, disponível em http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=561, acesso em 29/09/2015, às 14:00h.

PAZINI, Cláudio Ferreira. **Alimentos e Sucessão na União Estável**. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2009...

TRIBUNAL DE JUSTÇA DA BAHIA, disponível em http://www2.tjba.jus.br/jurisprudencianet/index.wsp, acesso 12/10/2015, às 14:00h.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, disponível em http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/acordaos/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF8&ulang=ptBR&ip=189.124.22.15&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=uniao%20estavel%20putativa&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juri, acesso 12/10/2015, às 14:50h.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, disponível em, http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28uniao+estavel+putativa%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p494asa, acesso 12/10/2015, às 14;30h.